



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.344972-5/001
Relator: Des.(a) Yeda Athias
Relator do Acórdão: Des.(a) Yeda Athias
Data do Julgamento: 03/12/2024
Data da Publicação: 09/12/2024

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - QUEDA EM RAMPA DE ACESSO AO CRAS - INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE ACESSIBILIDADE - FRATURA NO COLO DO FÊMUR - ÓBITO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do réu, que construiu rampa de acesso sem observar os requisitos de acessibilidade, ocasionando a queda e consequente fratura do colo do fêmur da vítima, que culminou com sua morte, e o dano experimentado pelos autores, com a imensurável dor da perda do marido e pai, deve ser mantida a sentença que condenou o Município de Montes Claros a pagar indenização por danos morais, desprovendo-se o recurso.

- É inequívoca a dor psíquica suportada pelos autores pela perda de seu marido e genitor, de modo que a quantia fixada na sentença a título de dano moral revela-se inadequada ao caso concreto, devendo ser majorada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da necessária compensação proporcional ao dano experimentado, sem que sirva de fonte de enriquecimento sem causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.344972-5/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): ALEXANDRE PAULINO KOTTAS, CONSTANTINO PAULINO KOTTAS, EDUARDO PAULINO KOTTAS, MARIA INES PAULINO KOTTAS, MARIANA GOMES KOTTAS, PEDRO HENRIQUE GOMES KOTTAS, MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - APELADO(A)(S): ALEXANDRE PAULINO KOTTAS, CONSTANTINO PAULINO KOTTAS, EDUARDO PAULINO KOTTAS, MARIA INES PAULINO KOTTAS, MARIANA GOMES KOTTAS, MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, PEDRO HENRIQUE GOMES KOTTAS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES.

DESA. YEDA ATHIAS
RELATORA

DESA. YEDA ATHIAS (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença à ordem 114, pelo juízo da 1ª Vara Empresarial e de Fazenda Pública da Comarca de Montes Claros que, nos autos da ação de indenização ajuizada por ALEXANDRE PAULINO KOTTAS E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, julgou procedente o pedido "condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, a título de dano moral, com correção monetária pelo índice da tabela do CGJ, a contar da data do arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação".

O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o proveito econômico.

Apelam os autores em razões à ordem 116, sustentando que "em que pese tenha havido condenação, o valor arbitrado à título de indenização por danos morais é completamente insuficiente, fixado sem observância aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade e sem a capacidade de promover de modo justo a compensação dos ofendidos e a punição do ofensor. Como visto, o dano moral sofrido pelos Apelantes é inquestionável, sofreram, e ainda sofrem, inestimável dor em razão do falecimento de seu pai, cônjuge e avô querido".

Aduzem que "a indenização por morte fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) revela tudo, menos uma prestação jurisdicional efetivamente justa. Ora, os valores estabelecidos assemelham-se, inclusive àqueles fixados em razão de acidentes sanáveis, danos à honra e imagem ou mesmo indenizações por cobranças

indevidas. Sabe-se que nenhum valor será suficiente para compensar a dor intensa sofrida pelos Apelantes, contudo, não se pode ignorar que o montante estabelecido na sentença não cumpre sequer minimamente com os objetivos do Instituto do dano moral."

Afirmam que "as finalidades compensatória, punitiva, preventiva ou pedagógica sequer foram observadas. Ora, como se viu, a irregularidade da rampa foi comprovada pela perícia, que causou a queda da vítima levando ao ÓBITO no dia seguinte, conforme atestam os documentos dos autos e, por isso, as finalidades preventiva e pedagógica devem ser reforçadas no presente caso e integrada a sentença que julgou procedente."

Requerem "seja o presente recurso CONHECIDO E PROVIDO para reformar a respeitável sentença, a fim de que sejam majorados os valores fixados a título de danos morais, por ser questão de Direito e de Justiça. Requer a majoração dos honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85 § 2º e §11 do CPC/15."

Apela o Município de Montes Claros em razões à ordem 118, ao argumento de que "não deu causa à situação narrada nos autos, não estando preenchidos os requisitos constantes dos arts. 186 c/c 927, do CC. Na verdade, o Município sempre zelou para que todos os órgãos públicos e locais onde há a prestação dos seus serviços sejam seguros o bastante para a utilização pelos munícipes. Infelizmente, na hipótese em análise, a falta de diligência da própria vítima é que ocasionou a situação narrada na peça de ingresso, tratando-se, em verdade, de situação que configura sua culpa exclusiva. O Município, em verdade, tomou todas as medidas necessárias para o pleno atendimento da ocorrência e do Sr. Alexandre, tendo sido prontamente examinado por médico da unidade de saúde, como rápido acionamento do SAMU."

Assevera que "No entanto, não há provas que o falecimento do pai dos Apelados teria sido ocasionado pela queda. Ao revés, em exame realizado e juntado aos autos em Id. 3573808043, constatou-se que o paciente apresentou sintomas compatíveis com uma pneumonia viral. Tanto é assim que consta no sumário de alta médica e no próprio atestado de óbito que a morte foi causada por COVID 19, hipótese que não foi completamente afastada pelos Recorridos. Deve-se esclarecer que, no período em que os fatos ocorreram, estávamos em plena vigência do período pandêmico, o que denota que haviam enormes chances da morte ter sido ocasionada em virtude de prévia contaminação pelo vírus."

Destaca que "As testemunhas foram claras em apontara impossibilidade de vinculação direta entre os traumas sofridos pelo Sr. Alexandre e as causas de seu falecimento, o que denota a incorreção da sentença condenatória. De acordo com o médico que atendeu a intercorrência, o Dr. Wesley Aparecido Ferreira Soares, o paciente teve como causa mortis insuficiência respiratória aguda, mas que a causa não poderia ser definida, especialmente porque seria possível que o seu quadro clínico tenha sido gerado pela COVID-19, uma vez que a situação narrada se deu no período da pandemia. Na tomografia, constou o comprometimento de quase 100% dos pulmões, conforme laudo do médico pneumologista, não sendo possível descartar infecção viral."

Requer "seja recebido, em ambos os efeitos, conhecido e provido o presente recurso, para o fim de se determinar que a sentença de 1ª instância seja reformada, nos termos das alegações acima apresentadas."

Contrarrazões às ordens 119 e 121.

É o relatório. Decido.

Conheço dos recursos, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre registrar que as partes não recorreram do capítulo da sentença que reconheceu que a rampa de acesso ao CRAS não atende as exigências impostas pela NBR 9050 e pela Lei Municipal 3745, apresentando riscos para os pedestres.

Dessa forma, a controvérsia se limita em aferir a responsabilidade do Município de Montes Claros em pagar indenização por danos morais aos autores - viúva e filhos - do falecido Alexandre Panagiotis Kottas, em decorrência de ter se acidentado na rampa de acesso ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), quando então fraturou o colo do fêmur e encaminhado para realização de exames para cirurgia, não resistiu e acabou falecendo.

Pois bem. Como cediço, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas do direito privado prestadoras de serviços públicos pela reparação de danos é objetiva, não exigindo, para sua configuração, a existência de culpa, mas, tão somente, o nexo causal entre a conduta e o dano sofrido, exceto a situação em que o dano é decorrente de omissão.

Dispõe a norma do art. 37, §6º, de nossa Carta Magna, que "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

De acordo com os ensinamentos do renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, a "responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem", e completa dizendo que "para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Ed. Malheiros, 26ª

edição, 2009, p. 995).

Portanto, não se faz necessário a comprovação da culpa dos agentes supostamente causadores dos danos, mas da conduta ilícita, do dano e do nexo causal entre a conduta e o dano suportado pelo ofendido para ensejar o dever de indenizar por parte da administração pública, bem como das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, com base na teoria da responsabilidade objetiva.

Registre-se, ademais, que há possibilidade de exclusão ou atenuação da responsabilidade estatal, caso comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior, ausência de dano ou ainda, culpa de terceiro.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto, em que se depreende dos autos que no dia 28/08/2020, o marido e pai dos autores, Sr. Alexandre Panagiotis Kottas, à época com 88 anos (ordem 9), se dirigiu ao Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e sofreu queda da própria altura na rampa de acesso ao local.

Depreende-se, ainda, que o paciente foi socorrido pelo SAMU e encaminhado ao Hospital Universitário Clemente de Faria (ordem 12), onde foi constatada fratura do colo do fêmur com indicação cirúrgica (ordem 14).

Conforme evolução médica à ordem 14, o paciente foi internado para a realização dos exames pré-operatórios e cirurgia. Contudo, em 29/08/2020, durante o exame de raio x, exibiu episódios de vômitos e foi conduzido à sala vermelha, onde apresentou rebaixamento do nível de consciência, dessaturação e hipotensão, com hipóteses diagnósticas de embolia gordurosa/ broncoaspiração / RNC (ordem 14, fl. 7).

Posteriormente, embora tenha apresentado melhora no nível de consciência, apresentou parada cardiorrespiratória e evoluiu a óbito (ordem 11) nessa mesma data (29/08/2020), conforme certidão de óbito à ordem 09.

No entanto, alega o município réu em suas razões de apelação que "não há provas que o falecimento do pai dos Apelados teria sido ocasionado pela queda" (ordem 118), o que não pode prevalecer, na medida em que constou expressamente na Certidão de Óbito à ordem 9, a causa da morte a fratura do colo de fêmur, sendo as demais causas não confirmadas, posto que seguidas de pontos de interrogação:

Outrossim, impende salientar que, ao contrário do que sustenta o município réu "que a causa não poderia ser definida, especialmente porque seria possível que o seu quadro clínico tenha sido gerado pela COVID-19, uma vez que a situação narrada se deu no período da pandemia", certo é que não se vislumbra qualquer elemento de prova do alegado, mormente porque em razão da queda da vítima e necessidade de cirurgia, houve parada cardiorrespiratória, não resistindo e falecendo durante o atendimento hospitalar.

Aliás, sequer houve diagnóstico de COVID 19, conforme demonstrado no exame à ordem 16, e inclusive esclarecido no depoimento da testemunha Alysson Matheus Vieira de Menezes, médico ortopedista que atendeu o paciente na ocasião dos fatos, que a embolia pulmonar é uma decorrência possível em pacientes que sofrem fraturas, mais comum em pacientes idosos, como é o caso do Sr. Alexandre Panagiotis Kottas (ordem 107).

Por fim, não comprovada a alegação de "falta de diligência da própria vítima é que ocasionou a situação narrada na peça de ingresso" não há que se falar em "situação que configura sua culpa exclusiva", como sustentado pelo recorrente.

Nesse contexto, comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do réu, que construiu rampa de acesso sem observar os requisitos de acessibilidade, ocasionando a queda e consequente fratura do colo do fêmur da vítima, que culminou com sua morte, e o dano experimentado pelos autores, com a imensurável dor da perda do marido e pai, deve ser mantida a sentença que condenou o Município de Montes Claros a pagar indenização por danos morais, desprovido-se o recurso.

Neste sentido, mutatis mutandis, destaco precedentes deste TJMG:

EMENTA: REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL VOLUNTÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUEDA DE BANCO DE PRAÇA PÚBLICA SOBRE PEDESTRE. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DANO MATERIAL INEXISTENTE. DANOS MORAIS. REPARAÇÃO DEVIDA. VALOR. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. A legitimidade para ser parte decorre de estar o sujeito do direito envolvido em conflito de interesses. Presente o envolvimento, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam.

2. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva.

3. Assim, o Município responde pela reparação dos danos causados em acidente provocado pela queda de banco de praça pública sobre munícipe, na medida em que o evento decorreu de ausência de manutenção e irregularidades na edificação.

4. O dano material, na forma de pensão mensal por morte como lucros cessantes, decorre da frustração da expectativa de renda que razoavelmente poderia ser percebida pelo falecido.

5. Ausente a dependência financeira dos pais com o menor, vítima fatal, não há que se falar em indenização por danos materiais na forma de pensão por morte.
6. O sofrimento decorrente da dor pela morte traumática do filho das partes ativas em acidente gera dano moral que deve ser indenizado.
7. O valor da indenização do dano moral deve estar em consonância com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. Porém, se o valor arbitrado for excessivo, deve ser reduzido.
8. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.
9. Sentença parcialmente reformada no reexame necessário para excluir a condenação de reparação por danos materiais e reduzir o valor da indenização por danos morais, prejudicada a apelação voluntária e rejeitada uma preliminar. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.24.146271-2/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/05/2024, publicação da súmula em 17/05/2024)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - QUEDA EM VIA PÚBLICA - BURACO NÃO SINALIZADO - FALECIMENTO DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA VIA PÚBLICA - OMISSÃO CARACTERIZADA - DANOS MORAIS - REDUÇÃO DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PENSÃO EM FAVOR DA VIÚVA - POSSIBILIDADE - INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, §3 E §5 DO CPC - CONECTIVOS LEGAIS - JULGAMENTO CONJUNTO.

- A Administração Pública responde pelos danos causados por acidente decorrente da má conservação da via pública, quando caracterizada a negligência da atuação estatal, o dano e o nexo causal entre eles.

- A fixação do valor da indenização por danos morais deve atentar para as condições econômicas da vítima e do ofensor, bem como os danos causados, levando-se em conta o caráter punitivo e pedagógico para o agente, e, ainda, compensatório para a vítima, não podendo configurar enriquecimento ilícito para as partes.

- A jurisprudência, sobretudo do c. STJ, entende que nos casos de famílias de baixa renda existe uma presunção de ajuda mútua entre os seus membros para a economia familiar.

- A pensão devida a viúva, pela morte do cônjuge, deve ser fixada de forma vitalícia, mediante pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, a contar da data do óbito da vítima, incluindo-se a viúva em folha de pagamento do Município para os pagamentos vincendos. Os valores atrasados serão calculados e pagos na forma estabelecida no CPC, na fase de execução do julgado.

- Julgamento conjunto com os autos nº 1.0000.22.228313-7/001 e 1.0000.21.271645-0/001. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.22.280226-6/001, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/02/2024, publicação da súmula em 01/03/2024)

Em relação ao quantum indenizatório, por dano moral, diante da inexistência de qualquer critério legal para sua fixação, cabe ao Judiciário sopesar as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorrera o fato, o grau de culpa do ofensor e a intensidade do sofrimento da vítima, tudo sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre o tema, ensina a professora Maria Helena Diniz:

Na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. (In: Curso de Direito Civil Brasileiro, editora Saraiva, 1990, vol. 7 - "Responsabilidade Civil", 5ª edição, p. 78/79).

Registre-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de critério legal orientador para a fixação do quantum indenizatório, assentou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120).

Outrossim, impende salientar que a reparação por dano moral constitui forma de compensação, mas nunca de reposição valorativa de uma perda, a qual deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja tão elevado, a constituir fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo-pedagógico.

Acerca do tema, cito a lição de Sergio Cavalieri Filho:

Creio que na fixação do 'quantum debeatur' da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A

indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (in Programa de responsabilidade civil - 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 105).

No caso vertente, é inequívoca a dor psíquica suportada pelos autores pela perda do marido e genitor, de modo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor fixada a título de dano moral revela-se inadequada ao caso concreto e, portanto, deve ser majorada para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da necessária compensação proporcional ao dano experimentado, sem que sirva de fonte de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, vem decidindo este Tribunal, inclusive a 6ª Câmara Cível:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - MORTE - NEGLIGÊNCIA - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO.
Comprovado o nexo de causalidade entre o ato negligente e a morte de paciente, em decorrência de acidente ocorrido dentro de UTI hospitalar, deve ser acolhido o pedido de indenização por danos materiais e morais. A indenização por danos morais deve ser fixada segundo prudente arbítrio do magistrado, e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o quantum ser revisto quando não arbitrado em valor condizente com as conjunturas dos fatos e os parâmetros jurisprudenciais. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.015759-8/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2022, publicação da súmula em 25/10/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - ACIDENTE EM ESCADA - ESCOLA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO ADEQUADA - OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ARTIGO 37, §6º, DA CR/88 - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - MANUTENÇÃO - QUANTUM - MAJORAÇÃO - IMPOSIÇÃO - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - REJEIÇÃO - PENSIONAMENTO MENSAL - IMPOSIÇÃO.

- A condenação do Poder Público ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorre da responsabilidade prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que é atribuída às pessoas jurídicas de direito público.

- A omissão do ente estatal, quanto ao seu dever de conservação do patrimônio público, é bastante para estabelecer o nexo de causalidade e acarretar a sua responsabilidade no evento danoso.

- O valor do dano moral deve ser fixado atendendo-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a servir de repressão da conduta ofensiva, bem como atendendo ao caráter compensatório dos danos causados à vítima lesionada.

- Ausente comprovação dos gastos farmacêuticos e de enfermagem, decorrentes do acidente ocasionado por omissão estatal, afasta-se a condenação em danos materiais.

- À vítima de evento danoso, que sofre redução total e permanente da capacidade laborativa, é assegurado o direito ao pensionamento previsto no art. 950 do Código Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0194.15.006535-8/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2022, publicação da súmula em 08/08/2022)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - CONDENAÇÃO LÍQUIDA EM VALOR INFERIOR A 500 SALÁRIOS MINIMOS - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÕES CÍVEIS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO -- FALECIMENTO DE PACIENTE EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - MAJORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Se a condenação do Município de Belo Horizonte foi em valor líquido inferior a 500 salários, inadmissível a remessa necessária, a teor do art., art. 496, §3º, II, do CPC. Considerando que as razões expostas no mérito do recurso interposto pelo Município de Belo Horizonte estão dissociadas dos fundamentos que embasaram a sentença, limitando-se a repetir, *ipsis litteris*, as alegações dispostas na contestação, impõe-se o não conhecimento dessa parte da apelação. Ausente a demonstração da necessidade e a utilidade na produção das provas testemunhal e pericial e, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz do art. 370 do CPC/15, não há que se falar em cerceamento de defesa, sobretudo quando a prova documental produzida nos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia. - No caso específico dos autos em que é inegável a angústia e os sofrimentos experimentados pelas filhas da paciente, durante 10 dias a espera de um leito na UTI e, por não ter sido feita a transferência hospitalar, adveio a morte da genitora das autoras em decorrência de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

parada cardiorrespiratória e AVC, impõe-se a majoração do quantum indenizatório ao valor mais condizente com as circunstâncias e peculiaridades e em observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a trazer a necessária compensação proporcional ao dano, sem resultar em enriquecimento sem causa. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.15.097823-7/002, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2018, publicação da súmula em 22/08/2018)

Mediante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES, para reformar parcialmente a sentença, majorando valor da indenização para o importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, mantida no mais, a sentença objurgada.

Majoro os honorários de sucumbência devidos ao patrono dos autores, em virtude da atuação em segunda instância (art. 85, §11, do CPC), para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES."